



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

LEI MUNICIPAL Nº 861/2025, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS/RN
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria do Município de Pendências/RN, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, para a extinção de créditos municipais de natureza tributária e correlata, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos e condições previstos nesta Lei.

§1º - A transação poderá ser realizada por adesão, mediante publicação de edital, ou por proposta individual ou conjunta, nas hipóteses e condições definidas nesta Lei e em regulamento.

§2º - A transação tem por objetivo extinguir litígios e regularizar créditos, de forma a garantir a recuperabilidade dos débitos e promover a conciliação entre o interesse público e a capacidade contributiva do devedor.

§3º - São objetivos da transação:

- I - Pôr fim a litígios fiscais e promover segurança jurídica;
- II - Viabilizar a regularização de créditos de difícil recuperação ou que representem alto custo de cobrança para o Município;
- III - Fomentar a conformidade fiscal e o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Art. 2º – A transação poderá envolver os seguintes créditos:

- I – Dívida ativa, ajuizada ou não;
- II – Débitos relativos a tributos constituídos, não inscritos em dívida ativa;
- III – Débitos em fase de execução fiscal;
- IV – Débitos decorrentes de penalidades tributárias, como multas de mora e de ofício;
- V – Honorários advocatícios, quando cabíveis, fixados judicial ou administrativamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios incidentes sobre o valor dos créditos abrangidos pela transação serão fixados em 5% (cinco por cento) quando a negociação ocorrer antes do ajuizamento da execução fiscal, e em 10% (dez por cento) quando a negociação ocorrer após o ajuizamento, podendo tais valores ser reduzidos dentro dos limites previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 3º – A transação deverá observar os princípios da isonomia, publicidade, eficiência e transparência, podendo ser realizada nas modalidades previstas nesta Lei e em regulamento, inclusive por adesão ou por proposta individual.

Art. 4º – É vedada a transação que importe em redução do valor principal do crédito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

tributário, conforme disposto no artigo 67 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A transação poderá conceder reduções sobre o valor de multas, juros, honorários advocatícios e demais encargos legais devidos, observados os limites máximos previstos nesta Lei e no regulamento, sem prejuízo da manutenção do valor principal do débito.

Art. 5º – A celebração da transação implica, por parte do contribuinte, confissão irrevogável e irretratável da dívida, com renúncia a quaisquer ações ou discussões administrativas ou judiciais relativas aos créditos abrangidos, sujeitando-o integralmente aos termos do acordo.

Art. 6º - O contribuinte que aderir ou celebrar a transação deverá cumprir todas as obrigações e condições estabelecidas, sob pena de rescisão do acordo e prosseguimento da cobrança do valor total da dívida, com todos os acréscimos legais, observado o disposto no art. 12.

Art. 7º – As regras, procedimentos e condições da transação serão definidas por meio de edital expedido pela Procuradoria do Município de Pendências/RN, observadas as diretrizes desta Lei, devendo contemplar, no mínimo:

I – As modalidades de transação admitidas, inclusive por adesão, individual ou outra forma autorizada;

II – Critérios objetivos de elegibilidade, considerando:

- a) situação de adimplência ou regularidade fiscal do contribuinte após o acordo;
- b) inexistência de fraude, simulação ou dolo na constituição do crédito;
- c) comprovação de capacidade de pagamento nos casos de parcelamento;
- d) exclusão de créditos de natureza não tributária, salvo disposição expressa nesta Lei;

III – Créditos passíveis de negociação, priorizando:

- a) créditos de difícil recuperação, assim definidos em regulamento;
- b) créditos cujo custo de cobrança seja desproporcional ao valor devido;
- c) débitos com garantia insuficiente ou inexistente;

IV – Condições e limites para concessão de descontos:

- a) limite máximo de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e juros, e limite máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre os honorários advocatícios fixados nos termos do parágrafo único do art. 2º, graduados conforme a situação do crédito, a capacidade contributiva e o histórico de adimplência do contribuinte;
- b) número máximo de 60 (sessenta) parcelas, vedada a parcela inferior a 1% do valor total;
- c) atualização monetária das parcelas pelo índice oficial adotado pelo Município;

V – Procedimentos e prazos para apresentação, análise, homologação e formalização dos acordos;

VI – Hipóteses de rescisão:

- a) inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- b) prática de ato que implique fraude ou simulação no cumprimento do acordo;
- c) decretação de falência ou extinção irregular da pessoa jurídica;

VII – Efeitos da rescisão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
PALÁCIO FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ
CNPJ (MF): 08.122.657/0001-33

a) perda dos benefícios concedidos, com recálculo do saldo devedor original acrescido de multas, juros e encargos;

b) prosseguimento imediato da cobrança judicial ou administrativa;

VIII – Condições para eventual reabilitação:

a) possibilidade de novo parcelamento do saldo remanescente, mediante pagamento imediato de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor atualizado;

b) limitação a uma única reabilitação por contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos;

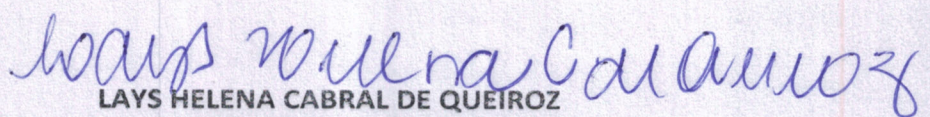
IX – Mecanismos de controle, fiscalização e auditoria interna sobre a execução dos acordos, com comunicação periódica ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas.

Art. 8º – As condições e garantias da transação deverão observar o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, bem como na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º – O Poder Executivo, por meio da Procuradoria do Município, publicará anualmente relatório com os resultados das transações realizadas, assegurando transparência e controle social.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pendências - RN, 30 de dezembro de 2025.


LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ
Prefeita Municipal de Pendências